



AUTÓGRAFO DE LEI Nº ____/2022

Referência: Projeto de Lei nº 48/2022

Autor: Executivo Municipal

***INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM
QUE ESPECIFICA.***

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Itapemirim, com periodicidade decenal e constitui instrumento de planejamento estratégico para organização, regulação e direcionamento da execução da Política Municipal de Cultura, na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. As estratégias, as ações e as metas contidas no Plano Municipal de Cultura são as constantes do Anexo desta lei e poderão ser atualizados, decenalmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura é um documento transversal e multissetorial, baseado no entendimento de cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica, e contemplando a diversidade cultural do Município.

Art. 3º. O conjunto de ações e metas do Plano Municipal de Cultura será avaliado periodicamente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, em período coincidente com a Conferência Municipal de Cultura.

Art. 4º. O Plano Municipal de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais.





Art. 5º. O Plano Municipal de Cultura de Itapemirim, em obediência à legislação, observará os seguintes princípios:

- I – a defesa dos direitos culturais;
- II – o acesso aos bens culturais;
- III – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural;
- IV – o estímulo à criação, respeitando sua liberdade, à preservação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;
- V – a descentralização da política pública;
- VI – a criação de uma política para as artes que estimule a valorização do setor cultural, com atenção às atividades artísticas profissionais e amadoras, à cultura popular, de acordo com suas especificidades, à cultura afro-brasileira, indígena, circense, entre outras;
- VII – a cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais;
- VIII – o mapeamento, o zoneamento setorial e a sistematização das informações culturais, como elemento fundamental para o desenvolvimento do Plano;
- IX – a cultura como fator de desenvolvimento humano, econômico e social, garantindo seu caráter de transversalidade.

Art. 6º. Para analisar os desafios, objetivos e estratégias demandados da sociedade civil, esses serão organizados a partir de quatro eixos temáticos no Plano Municipal de Cultura, que serão distribuídos conforme os itens constantes no Anexo Único desta lei, sendo eles fomento, difusão e valorização, capacitação e gestão.

Art. 7º. São metas do Plano Municipal de Cultura:

- I – superação da:
 - a) ausência de capacitação e profissionalização dos gestores culturais;
 - b) ausência de planos setoriais nos diversos segmentos culturais;
 - c) ausência de gerenciamento do sistema de dados da cultura no Município;
 - d) ausência de ações para a formação de público;
 - e) descontinuidade dos programas e das ações do Município já consolidados;
 - f) vulnerabilidade da continuidade de projetos da sociedade civil;
 - g) concentração na captação de recursos para apoio de projetos de lei e do Fundo Municipal de Cultura com CNPJ e conta bancária própria;
- II – necessidade de:
 - a) qualificação dos gestores de equipamentos culturais do Município;
 - b) profissionalização dos segmentos artísticos e técnicos regulamentados;





- c) identificação e otimização do uso dos equipamentos culturais formais e informais existentes;
- d) capacitação artística permanente;
- e) criação de uma política para as artes, que tenha a valorização do artista como seu ponto principal;
- f) criação de ações para a garantia dos direitos constitucionais dos artistas e grupos itinerantes;
- g) ampliação da visibilidade da produção cultural nos veículos de comunicação pública;
- h) aprimoramento da política de descentralização das ações culturais;
- i) ampliação e continuidade das ações para preservação do patrimônio cultural do Município;
- j) elaboração e implementação de programa municipal do patrimônio material;
- k) ampliação de recursos para a realização de programas e projetos de fomento;
- l) revisão permanente do Fundo Municipal de Cultura;
- m) revisão permanente do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- n) ampliação e diversificação das fontes e sistemas de financiamento municipal da cultura.

Art. 8º. O Plano Municipal de Cultura possui os seguintes objetivos:

- I - estímulo à capacitação e profissionalização dos gestores culturais;
- II - qualificação de gestores públicos da cultura;
- III - promoção da profissionalização dos segmentos artísticos regulamentados e organização do setor cultural por meio de políticas públicas adequadas à dinâmica de cada segmento do setor cultural;
- IV - criação de planos setoriais por segmento cultural;
- V - implementação de sistema de gerenciamento de dados da cultura;
- VI - otimização do uso dos equipamentos culturais existentes no Município;
- VII - formação de público para as artes e a cultura;
- VIII - intensificação das ações da política pública para a cultura;
- IX - capacitação artística;
- X - criação de uma política para as artes;
- XI - garantia dos direitos constitucionais dos artistas, técnicos e dos grupos itinerantes;
- XII - difusão da produção cultural nos veículos públicos de comunicação;
- XIII - consolidação dos programas setoriais;
- XIV - redução do impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;
- XV - preservação do patrimônio cultural material do Município;
- XVI - implementação de política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;





- XVII - revisão permanente do Fundo Municipal de Cultura;
- XVIII - aprimoramento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIX - desconcentração da captação de recursos para projetos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e do Fundo Municipal de Cultura;
- XX - ampliação dos recursos para fomento de projetos da cultura no âmbito do Município;
- XXI - aperfeiçoamento dos sistemas de financiamento e fomento do setor cultural e criação de fontes de recursos para o Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 26 de agosto de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021-2022





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Rua Adiles André, s/nº

Bairro Serra Mar

Itapemirim-ES

CEP: 29.330-000

Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.itapemirim.es.leg.br/

CONTROLADORIA

www.itapemirim.es.leg.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

www3.itapemirim.es.leg.br/spl/



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003100300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.